DELIBERAÇÃO AC00 - 1176/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25202/2016
PROTOCOLO	**:** 1729089
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** LUCAS LÁZARO GEROLOMO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – SEMINÁRIOS E ENCONTRO DE VEREADORES – PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO – RELATÓRIO DE ATIVIDADES – PROGRAMAÇÃO DOS EVENTOS – JUSTIFICATIVAS – OBJETIVOS – COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – INEXISTÊNCIA – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – DISCIPLINA POR RESOLUÇÃO – CARÁTER INDENIZATÓRIO – SUBSÍDIO – LIMITE EXCEDIDO – CARÁTER REMUNERATÓRIO – COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – AQUISIÇÃO DE CELULAR – PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO – NÃO INCORPORAÇÃO – CARÁTER PERSONALÍSSIMO – INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – MORALIDADE ADMINISTRATIVA – AFRONTA – SERVIDOR ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – FUNÇÃO GRATIFICADA – PAGAMENTO – CÁLCULO EQUIVOCADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIOS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

A ausência de relatório de atividades, de programação para os eventos, de justificativas, objetivos ou qualquer explicação para a realização de despesas em favor de parlamentares, sem comprovação documental do interesse público, demonstra irregularidade e enseja a aplicação de multa e impugnação dos valores pagos indevidamente.

Devem ser fixados critérios razoáveis, disciplinados em resolução, para o pagamento de diárias, especificando a forma e obrigações dos agentes quanto ao recebimento, assim como a comprovação das despesas, com a adoção de modelos de requisição, nas quais conste justificativa da viagem, tempo previsto, número de diárias ou adiantamentos, além de modelos de prestação de contas dos valores gastos e os objetivos técnicos ou administrativos alcançados, devendo as notas de despesa ser anexadas e emitidas em nome de quem efetuou a despesa.

A demonstração de que os vereadores receberam quantias expressivas a título de diárias representa indícios de complementação salarial, de caráter remuneratório, o que motiva a impugnação dos valores pagos a maior.

A aquisição de telefone celular e a não incorporação dos aparelhos no Patrimônio do Município demonstra falta de interesse público e afronta ao princípio da moralidade administrativa, pois não se trata de ferramenta imprescindível para o desempenho da função legiferante, não havendo legalidade se o agente público agir de acordo com o interesse próprio, conduta que se enquadra nos chamados atos de improbidade, devendo ser impugnados os valores pagos indevidamente.

Os pagamentos indevidos de auxílio periculosidade e de função gratificada assim como o cálculo do valor do auxílio à escolaridade feito sobre o valor total dos vencimentos e não sobre o vencimento base, são irregulares e motivam a impugnação dos valores.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos e fatos apurados, constantes no **Relatório de Auditoria nº 25/2016**, iniciada junto à Câmara Municipal de Costa Rica, relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2014, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos, referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido relatório; pela **aplicação de multa** de **200 (duzentas) UFERMS** ao **Sr. Lucas Lázaro Gerolomo**, em razão da ausência de objetividade e da escassez de informações nos relatórios de viagens e nas prestações de contas do pagamento das diárias e de inscrições em eventos para os vereadores, não sendo possível identificar o atendimento ao interesse público das despesas; da falta de razoabilidade no valor das diárias, fugindo aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade; pela **impugnação** da quantia de R$ 383.676,35, distribuída nos seguintes termos: R$ 11.965,00 referentes a **pagamentos de cursos e seminários a vereadores**; R$ 358.838,88, em razão da falta de razoabilidade no **valor das diárias pagas**; R$ 4.455,00 em razão da **aquisição de telefones** para vereadores não encontrar sustentação nos princípios que regem a administração pública e não ter ficado demonstrado o atendimento ao interesse público e; R$ 8.417,47 em razão da ausência de previsão legal e de regulamentação para o **pagamento de auxílio periculosidade e de função gratificada** e; pelo cálculo do valor do **auxílio à escolaridade** ter sido feito sobre o valor total dos vencimentos e não sobre o vencimento base, devendo os valores ser devolvidos pelo responsável **Sr. Lucas Lázaro Gerolomo**, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal; pela **concessão de prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise aos resultados ao Relatório de Auditoria nº 25/2016, iniciada junto à Câmara Municipal de Costa Rica relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2014, passo ao relatório-voto nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

O Relatório elaborado pela equipe de Inspeção apontou algumas irregularidades, das quais o Presidente da Câmara Municipal a época Sr. Lucas Lazaro Gerolomo foi devidamente intimado (fl. 1431), tendo sido postada resposta no dia 01/02/2017 (fls. 1437-1516), dentro do prazo de 30 dias previsto na legislação desta Corte.

Também foi intimado o Ordenador de Despesas no exercício de 2016, Sr. Averaldo Barbosa da Costa (fl. 1430), mas ele não apresentou resposta.

Submetido o presente processo à nova análise da equipe técnica, o responsável pela elaboração da Reanálise ratificou algumas irregularidades descritas no Relatório de Auditoria como:

> 2.1 Pagamento de inscrição para participação em Seminários e Encontro de Vereadores, no montante de R$ 11.965,00 (item 5.1 do Relatório de Auditoria);
>
> (2.3) Aquisição de 09 (nove) aparelhos de telefone celular, no valor de R$ 4.455,00) (item 5.3 do Relatório de Auditoria);
>
> (2.5)Pagamento irregular de diárias no montante de R$ 358.838,88 (item 8 do Relatório de Auditoria);
>
> (2.7) Ausência de controle de gastos com combustível e lubrificante (item 12.2 do Relatório de Auditoria).

Ainda na mesma reanálise ressaltou que a contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria contábil, no valor de R$ 153.680,00, a documentação já foi enviado a está Corte e estão devidamente autuados, em eventuais irregularidades a eles relacionadas devem ser tratadas nos processos já autuados, evitando-se, assim, decisões contraditórias sobre uma mesma contratação. Quanto à ausência de controle interno na câmara municipal este já é objeto de análise no processo TC/9888/2015. Assim, entendeu que deva ser analisado no referido processo.

Concluiu sua análise com uma sugestão, para que o pagamento irregular de gratificações apontadas nos itens 5.4, 5.5 e 5.6 do Relatório de Auditoria, quais sejam, concessão de auxílio periculosidade, no valor de R$ 1.912,59, à servidora Ivanete Coelho de Almeida, sem previsão legal / Concessão de gratificação de auxílio escolaridade, no valor de R$ 2.679,70, ao servidor Edinir Carlos dos Reis, calculada em desacordo com a legislação, concessão de gratificação, no valor de R$ 3.825,18, à servidora Elisena Alves Carrijo, sem Portaria que assim determinasse e sem regulamentação, deve ser apurado pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas, por conseguinte no seu Parecer nº 61/2019, opinou nos seguintes termos:

> "I – Julgar IRREGULARES nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar no 160/2012 os atos praticados pelo gestor e apresentados: a) Nos itens 5.1 e 8 do relatório de auditoria nº 25/2016 (itens 2.1 e 2.5 da análise técnica) em razão da ausência de objetividade e da escassez de informações nos relatórios de viagens e nas prestações de contas do pagamento das diárias e de inscrições em eventos para os vereadores, não sendo possível identificar claramente o atendimento ao interesse público nestas despesas; da falta de razoabilidade no valor das diárias, fugindo aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade; com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, incisos I e IX da Lei Complementar nº 160/2012; b) No item 5.3 do relatório de auditoria (item 2.3 da análise técnica) em razão da aquisição de telefones para vereadores não encontrar sustentação nos princípios que regem a administração pública e não ter ficado demonstrado que tal aquisição busca atender ao interesse público, com supedâneo nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; c) Nos itens 5.4 e 5.6 (item 2.4 da análise técnica) em razão da ausência de previsão legal e de regulamentação do pagamento de auxílio à periculosidade e da função gratificada, com fulcro no artigo 42, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; d) No item 5.5 (item 2.4 da análise técnica) em razão do cálculo do valor do auxílio à escolaridade ter sido feito sobre o valor total dos vencimentos e não sobre o vencimento base, como dispunha a resolução 7/2019 (vigente à época), com fulcro no artigo 42, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; e) No item 12.2 pela ausência de controle de gastos com combustíveis e lubrificantes, o que foge aos princípios que norteiam a Administração Pública e às formalidades da escrituração contábil constantes na Resolução CFC 2014/ITG2000(R1) do Conselho Federal de Contabilidade, com base nos artigo 11 da Lei 8.429/92 e, no artigo 42, incisos I, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – DETERMINAR: a) Ao gestor responsável à época que efetue a devolução dos valores descritos nos itens 5.1, 5.3 e 8, pagos irregularmente e que comprove nos presentes autos o ressarcimento do valor aos cofres públicos; b) Ao gestor responsável que tome as medidas cabíveis para a regularização do sistema de controle da frota de veículos, combustíveis e lubrificantes, de acordo com as normas legais; c) Aos servidores Ivanete Coelho de Almeida, Edinir Carlos dos Reis e Elisena Alves Carrijo que efetuem a devolução dos valores descritos nos itens 5.4, 5.5 e 5.6, recebidos irregularmente, conforme consta às folhas 15 a 17 do relatório de auditoria, e que comprovem nos presentes autos o ressarcimento do valor aos cofres públicos;
>
> III – APLICAR MULTA ao gestor responsável à época, com lastro nos artigos 42, incisos I e IX, e 44, inciso I da LC 160/2012;
>
> IV – RECOMENDAR ao gestor ou ao seu sucessor: a) Que evite o deslocamento de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município; b) Que tome as medidas necessárias para a produção de modelos de relatórios de viagens transparentes e completos, que evidenciem com clareza os objetivos, os resultados obtidos durante os

deslocamentos e que provem se de fato há interesse público no ato administrativo; c) Que utilize ferramentas para facilitar o exercício de suas funções com maior economia de recursos, tais como e-mails, vídeo conferências e cursos à distância; e d) Que se atente com acuidade aos princípios que regem a Administração Pública, destacando os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados do Relatório de Auditoria nº 25/216 e da análise procedida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece a irregularidades abaixo:

- Pagamento de inscrição para participação em Seminários e Encontro de Vereadores, no montante de R$ 11.965,00 (item 5.1 do Relatório de Auditoria);
- Aquisição de 09 (nove) aparelhos de telefone celular, no valor de R$ 4.455,00) (item 5.3 do Relatório de Auditoria);
- Ausência de previsão legal e de regulamentação do pagamento de auxílio à periculosidade e da função gratificada (item 5.4, 5.5 e 5.6 do Relatório de Auditoria);
- Pagamento irregular de diárias no montante de R$ 358.838,88 (item 8 do Relatório de Auditoria);

Quanto às outras irregularidades como a ausência de controle interno (item 9 do Relatório) este já é objeto de análise no processo TC/9888/2015; ausência de controle de gastos com combustível e lubrificante (item 12.2 do Relatório de Auditoria) e contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria contábil (item 5.2 do Relatório de Auditoria), os contratos administrativos firmados para tais prestações de serviços foram encaminhados para está Corte de Contas, conforme a Equipe de Auditoria registrou. Logo, entendo que eventuais irregularidades a respeito devam ser tratadas nos processos já autuados, evitando decisões contraditórias sobre uma mesma contratação, ou ainda, duas penalidades por um mesmo fato.

A primeira irregularidade observada acima, qual seja, o pagamento de inscrição para participação em Seminários e Encontro de Vereadores, no montante de R$ 11.965,00 deve ser analisada junto com a irregularidade de concessão de diárias, pois são assemelhados.

Pois bem, de posse dos autos, analisa-se que em 2014, a despesa a titulo de diárias da Câmara de **Costa Rica** foi de R$ 358.838,88 (trezentos e cinquenta oito mil reais e oitenta oito centavos), o pagamento de diárias para determinados vereadores

ultrapassou R$ 40 mil. Na cidade, a maioria dos políticos embolsou em um único curso a média de R$ 1.786,26 mil em diárias e, ressaltando, que de janeiro a dezembro/2014 houve esse embolso financeiro. *In verbis*:

VEREADOR	**VALOR RECEBIDO EM DIARIAS ($)**
Lucas Lázaro Gerolomo	44.653,62
Rayner Moraes Santos	46.773,55
Jovenaldo Francisco dos Santos	44.127,15
José Augusto Maia Vasconcelos	45.614,39
Adair Tiago de Oliveira	45.342,28
Ailton Martins de Amorim	25.006,09
Averaldo Barbosa da Costa	30.917,46
Ivanildo Ferrari	41.341,96
Joaquim Alcides Carrijo	31.702,49
Aurea Maria Frezarin Rosa	1.819,93
Ronivaldo Garcia Cota	1.539,96
TOTAL	**358.838,88**

Segundo as razões do ordenador de despesas, as diárias foram pagas para reuniões com parlamentares estaduais, federal e com autoridades de outros Órgãos Públicos. Com relação aos Cursos, Seminários e Encontro de Vereadores, afirma que é necessária a constante atualização dos Vereadores, razão pela qual o comparecimento a esses eventos se mostra necessário.

Ocorre que nos autos, não há nenhum tipo de relatório de atividades, programação dos eventos, justificativas, objetivos ou qualquer explicação para a câmara municipal ter realizado tais despesas em favor dos parlamentares, não há comprovação documental que as atividades realizadas possuíam sustentáculo no interesse público. Todos os vereadores sem exceção justificavam a mesma coisa. Até o documento era a mesma cópia, só mudando o endereço, a data, e o nome do deputado ao qual o vereador visitou e o resultado alcançado demonstrado a todos era preenchido como: “satisfatório”.

A concessão de diárias, bem como a fixação dos seus valores, não ocorre aleatoriamente, devem ser disciplinados por lei no âmbito do Executivo Municipal e por resolução no âmbito do Legislativo Municipal, deliberada pelo plenário da Câmara. O fundamental, como expressão da própria autonomia municipal, está no **princípio da razoabilidade** que deve nortear a definição do valor da diária, uma vez que a quantia é definida em função dos gastos necessários para deslocamento e permanência do agente político, gestor ou servidor quando a serviço do Poder Público Municipal. É uma despesa de caráter indenizatório, e não remuneratório. Portanto, a mesma não entrará no cômputo dos limites estabelecidos nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, nem nos 70% (setenta por cento) destinados aos gastos com pessoal, conforme estabelece o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

No âmbito da Câmara Municipal, quando concedida, deverá ser paga com recursos dos 30% (trinta por cento) do repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, destinado aos demais gastos dessa edilidade. Na hipótese dos valores concedidos a título de diárias excederem 50% (cinquenta por cento) do subsídio ou remuneração mensal do agente público ou servidor, deixará de ter caráter indenizatório e passará a ter caráter remuneratório.

Nesse caso, cumpre salientar, que a folha de pagamento dos vereadores do referido município (fls. 244 a 291), demonstra que os rendimentos mensais dos parlamentares eram de R$ 6.012,71. Feitas as devidas deduções obrigatórias, o valor recebido era de aproximadamente R$ 4.800,00. O relatório apresentado pela equipe técnica apurou que os vereadores receberam no exercício de 2014 quantias expressivas a título de diárias. Por exemplo, o parlamentar e Presidente da Câmara à época, Lucas Lázaro Gerolomo, recebeu durante o ano de 2014 o valor de R$ 44.653,62 a título de diárias, representando indícios de complementação salarial, ou seja, caráter remuneratório.

Conforme determina a Constituição Federal de 1988, os agentes políticos são exclusivamente remunerados por subsídio, pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba indenizatória ou outra espécie remuneratória.

À luz dos ensinamentos de José Afonso da Silva[1], a diária "*é **circunstancial** e se destina a recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão de mandato.*" (grifo nosso).

É recomendado que os valores atribuídos a título de diárias de viagem correspondam ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado. A princípio não há um parâmetro a ser utilizado para a fixação do valor. Mas saliento que devem ser pagas, respeitando o princípio da razoabilidade, moralidade este último, veda a realização de despesa sem a necessária comprovação de utilidade pública.

No caso ora analisado, como bem ressaltou o douto Ministério Público de Contas ao comparar o valor das diárias recebidas pelos vereadores de Costa Rica com o valor recebido pelos vereadores de Campo Grande, constatou uma diferença de mais de 123% a maior para as diárias dos vereadores de Costa Rica.

De tudo que consta, é favorável o pagamento sim, mas deverão estar fixados critérios, forma e obrigações dos agentes públicos relativas ao recebimento desses pagamentos e respectiva comprovação das despesas. Porém, devem ser adotados modelos de requisição, da qual conste justificativa da viagem, tempo previsto, número de diárias ou adiantamentos, além de modelos de prestação de contas dos valores gastos e dos objetivos técnicos ou administrativos alcançados. As notas de despesa, quando necessárias, deverão ser anexadas no original e, se for o caso, emitidas em nome de quem efetuou a despesa. O que não restou evidenciado neste caso.

[1] *In* : Manual do Vereador . 3, ed. São Paulo: Malheiros,1997. p. 79

No tocante às despesas pagas para seminários e encontro de vereadores e, diante do interesse dos vereadores em aprimorar seus conhecimentos para realizar sua função pública de maneira a produzir melhores resultados para a sociedade, recomenda-se, que seria interessante e, principalmente, do ponto de vista das despesas públicas, que a Câmara Municipal organizasse cursos à distância para os Vereadores.

Esses cursos ou palestras certamente seriam mais baratos, atendendo-se, assim, ao princípio da economicidade, e eficientes, já que certamente melhores resultados seriam alcançados, uma vez que os Vereadores não precisariam se deslocar de suas cidades para comparecer nos cursos. E mesmo que, tivessem a necessidade de estarem viajando a capital que se organizassem para vir tratar de todos os assuntos e para o curso na mesma data, evitando o *duplo* pagamento e, consequentemente os números de viagens e diárias.

Quanto à aquisição de 09 (nove) aparelhos de telefone celular, no valor de R$ 4.455,00 e a Não incorporação dos aparelhos de telefone no Patrimônio do Município, o gestor afirmou em reposta que os aparelhos são utilizados unicamente para questões relacionadas ao trabalho dos vereadores e demonstrou que a situação patrimonial dos aparelhos fora regularizada. Firmo o entendimento no sentido de que há falta de interesse público e, que a utilização do aparelho é de caráter personalíssimo de cada vereador. Tal situação afronta o princípio da moralidade administrativa.

Ademais, o telefone celular não é ferramenta imprescindível para que o vereador possa desempenhar sua função legiferante. Conforme a melhor doutrina, o atendimento ao interesse público é a regra básica da Administração. O interesse público prevalece sobre o interesse individual, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Não há legalidade se o agente público agir de acordo com o interesse próprio, ainda que obedecida formalmente a letra da lei.

O ilustre Hely Lopes Meirelles ensina que:

> “Em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros Editores, pg. 81).

Ainda em relação ao interesse público, Celso Antônio Bandeira de Melo afirma que:

> “O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou em tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social” (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 54).

Os princípios da Administração Pública (entre eles o do interesse público e o da moralidade administrativa) estão intimamente ligados à ideia de probidade, dever inerente ao agente público. Assim, a conduta contrária aos referidos princípios enquadra-se nos chamados atos de improbidade. O art. 37, § 4º, da Constituição Federal dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, cominando como sanções a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

Tendo em vista tais princípios, concluo que a aquisição e o uso de telefone celular devem pautar-se de acordo com o interesse público. No tocante à função administrativa, temos que seria admissível, e até mesmo razoável, que a Câmara Municipal disponibilizasse telefone celular ao seu Presidente, responsável pela representação oficial do Poder Legislativo Municipal e cujas atribuições justificam a medida. O que não ficou demonstrado no caso em tela.

Trato a seguir da Ausência de previsão legal e de regulamentação do pagamento de auxílio à periculosidade e da função gratificada (item 5.4, 5.5 e 5.6 do Relatório de Auditoria); O jurisdicionado alegou que, quando assumiu a presidência da Câmara Municipal, no exercício de 2013, os pagamentos já vinham sendo feitos e ele não poderia supor que as gratificações tivessem sido concedidas de forma irregular.

Cabe primeiramente aqui discorrer que, as normas jurídicas referentes ao direito do trabalho, visam primeiramente resguardar o trabalhador contra os **riscos decorrentes do seu ofício.** Deste modo, a fim de compensar possíveis danos aos trabalhadores pelo risco inerente ao exercício de profissões consideradas pela CLT como "perigosas", o legislador optou pela criação do adicional de periculosidade. Seu conceito pode ser extraído a partir da interpretação do disposto no Art.193 da CLT:

> Art. 193: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
>
> I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
>
> II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (grifo nosso)

Assim, perceba-se que o intuito do legislador ao conceder o adicional de periculosidade, é o de proteger o empregado pelos riscos ao qual se expõe em decorrência da natureza ou método do seu trabalho. Contudo, apenas as atividades dispostas em legislação consideradas como perigosas devem receber o referido adicional.

No caso ora em tela, a concessão de tal adicional foi pago a uma servidora administrativa, ou seja, que prestava serviços dentro da edilidade da câmara, não caracterizando risco algum a sua pessoa. E, o gestor quando assumiu o exercício de 2013 deveria rever os atos ilegais, os quais importaram, neste caso. Em razão do Principio da Autotutela.

Portanto, em razão da ausência de previsão legal para pagamento de auxílio à periculosidade, do cálculo equivocado do valor do auxílio à escolaridade e da ausência de ato legislativo próprio para regulamentar concessão de benefício de função gratificada, deve-se considerar como irregulares os pagamentos realizados aos servidores Ivanete Coelho de Almeida, Edinir Carlos dos Reis e Elisena Alves Carrijo. *In verbis*:

SERVIDOR	**VALOR RECEBIDO DE FORMA IRREGULAR ($)**
Ivanete Coelho de Almeida	1.912,59
Edinir Carlos dos Reis	2.679,70
Elisena Alves Carrijo	3.825,18
TOTAL	**8.417,47**

Ressalto que as ilegalidades apontadas demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1- Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório de Auditoria nº 25/2016, iniciada junto à Câmara Municipal de Costa Rica relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2014, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica/MS, janeiro a dezembro de 2014, em razão da ausência de objetividade e da escassez de informações nos relatórios de viagens e nas prestações de contas do pagamento das diárias e de inscrições em eventos para os vereadores, não sendo possível identificar claramente o atendimento ao interesse público das despesas; da falta de razoabilidade no valor das diárias, fugindo aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade; com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, incisos I e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 383.676,35 (trezentos e oitenta três mil seiscentos e setenta seis reais e trinta cinco centavos) responsabilizando o Senhor Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica/MS, ordenador de despesas, sendo o valor distribuído nos seguintes termos,

- R$ 11.965,00 (onze mil novecentos e sessenta cinco reais) referentes a pagamentos de cursos e seminários a vereadores em razão da ausência de objetividade e da escassez nas informações, não sendo possível identificar o interesse público nestas despesas;
- R$ 358.838,88 (trezentos e cinquenta oito mil reais oitocentos e trinta oito e oitenta centavos), em razão da falta de razoabilidade no valor das diárias pagas a cada vereador especificado abaixo:

VEREADOR	**VALOR RECEBIDO EM DIARIAS ($)**
Lucas Lázaro Gerolomo	44.653,62
Rayner Moraes Santos	46.773,55
Jovenaldo Francisco dos Santos	44.127,15
José Augusto Maia Vasconcelos	45.614,39
Adair Tiago de Oliveira	45.342,28
Ailton Martins de Amorim	25.006,09
Averaldo Barbosa da Costa	30.917,46
Ivanildo Ferrari	41.341,96
Joaquim Alcides Carrijo	31.702,49
Aurea Maria Frezarin Rosa	1.819,93
Ronivaldo Garcia Cota	1.539,96
TOTAL	**358.838,88**

- R$ 4.455,00 em razão da aquisição de telefones para vereadores, não encontrar sustentação nos princípios que regem a administração pública e não ter ficado demonstrado que tal aquisição buscava atender ao interesse público, com supedâneo nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e;
- R$ 8.417,47 em razão da ausência de previsão legal e de regulamentação do pagamento de auxílio à periculosidade e da função gratificada, com fulcro no artigo 42, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; e o cálculo do valor do auxílio à escolaridade ter sido feito sobre o valor total dos vencimentos e não sobre o vencimento base, como dispunha a resolução 7/2019 (vigente à época), com fulcro no artigo 42, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

Os respectivos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal;

4- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

5- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos e fatos apurados em relatório de auditoria, com aplicação de multa e impugnação de valores ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT/ARP/dssm